

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.386, DE 2009 (MENSAGEM Nº 616/08)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Tcheca sobre Cooperação Econômica e Industrial, celebrado em Praga, em 12 de abril de 2008.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado MAURO BENEVIDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Tcheca sobre Cooperação Econômica e Industrial, celebrado em Praga, em 12 de abril de 2008.

O parágrafo único do Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, dispõe que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Colhe-se da Exposição de Motivos as seguintes razões:

“O presente Acordo tem por objetivo a expansão e a diversificação da cooperação econômica bilateral nas áreas de energia; desenvolvimento agro-industrial e florestal; indústria automobilística,

aeroespacial e de bens de capital; informática; tecnologias de proteção ambiental; sistemas de transporte; padrões técnicos, certificação e metrologia; entre outras. O instrumento prevê, ainda, a criação de uma Comissão Mista que deverá reunir-se periodicamente para discutir temas da agenda econômica bilateral.”

O Acordo é composto por nove artigos. O primeiro estabelece os objetivos das Partes no sentido de apoiar o desenvolvimento das relações econômicas bilaterais e promover a cooperação econômica, industrial, técnica e tecnológica, assim como o fluxo bilateral de investimentos.

O artigo segundo trata das áreas de cooperação envolvidas: setor de energia; desenvolvimento agro-industrial e florestal; indústria automobilística, aeroespacial e de bens de capital; informática; tecnologias de proteção ambiental; sistemas de transporte; padrões técnicos, certificação e metrologia; além de outras áreas de interesse comum.

O artigo terceiro estabelece as formas de cooperação e os artigos quarto, quinto e sexto tratam da Comissão de Cooperação Econômica Bilateral. É feita, ainda, previsão no artigo sétimo para o encetamento de consultas relativas a qualquer questão que afete ou possa afetar a interpretação ou implementação do Acordo.

Por fim, os artigos oitavo e nono cuidam de estabelecer as disposições especiais e finais, dispendo que as disposições do presente Acordo não infringirão quaisquer obrigações decorrentes da participação da República Federativa do Brasil no MERCOSUL ou da participação da República Tcheca na União Européia.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RI, art. 151, I, j).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.386, de 2009.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos estão em consonância com as disposições constitucionais vigentes.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.386, de 2009.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado MAURO BENEVIDES
Relator